

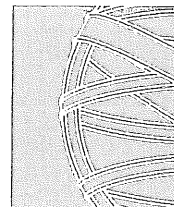


**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativo às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Chega, referentes a 2019**

**PA 23/ Contas Anuais /19/2019**

junho/2023



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	2
Sumário.....	3
1. Introdução .....	3
2. Método e condicionantes .....	3
2.1. Método .....	3
3. Visão global da informação financeira .....	7
4. Resultados / observações.....	8
4.1. Partido Chega .....	8
4.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras..	8
4.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários .....	10
4.1.3. Deficiências gerais na organização contabilística.....	11
4.1.4. Deficiências no suporte documental de gastos.....	11
4.1.5. Incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias dos partidos políticos e deficiências no suporte documental de rendimentos – quotas (eventual verificação de financiamentos proibidos).....	12
4.1.6. Incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias dos partidos políticos e deficiências no suporte documental de rendimentos – contribuições de filiados (eventual verificação de financiamentos proibidos) .....	15
4.1.7. Incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias dos partidos políticos e deficiências no suporte documental de rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos.....	20
4.1.8. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (eventual verificação de financiamentos proibidos).....	22
4.1.9. Donativo efetuado por pessoa coletiva.....	25
4.1.10. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AR 2019.....	25
4.1.11. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios de propaganda política	27
4.2. Deputado Único na Assembleia da República .....	28
4.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras	28
5. Conclusões .....	29
Lista de Anexos .....	32

### Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CC	Cartão de Cidadão
CH	Partido Chega
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
ESNL	Entidades do Setor Não Lucrativo
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
NIF	Número de Identificação Fiscal
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística

## Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do Partido, relativo às contas anuais de 2019, para além de apresentar uma descrição da metodologia e do elenco das condicionantes à sua elaboração, contém uma visão global da informação financeira relevante, seguida de uma explanação dos resultados obtidos.

### 1. Introdução

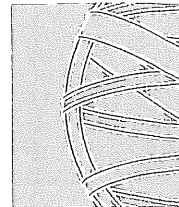
O presente Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (doravante designada por ECFP) contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas anuais relativas ao ano de 2019, apresentadas pelo Partido **Chega**, daqui em diante designado por **CH**, ou apenas por Partido. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria concluída em 7 de junho de 2023, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da LO 2/2005.

### 2. Método e condicionantes

#### 2.1. Método

Os procedimentos de auditoria adotados na revisão das contas do ano de 2019 contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:

- (i) Aplicação de procedimentos de revisão analítica das principais rubricas das demonstrações financeiras das contas anuais do Partido e das contas anuais do deputado único na Assembleia da República (constantes dos anexos I e II);
- (ii) Aplicação de procedimentos limitados de auditoria aplicáveis a exames simplificados, os quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com

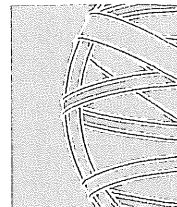


o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado consistiu em:

- a) Análise do cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte do Partido, no que respeita às operações de financiamento das suas atividades de propaganda, considerando a natureza, razoabilidade e elegibilidade dos rendimentos e gastos, atendendo em particular ao regime legal previsto na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos (Lei n.º 19/2003) e na Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das contas e Financiamentos Políticos (LO 2/2005), com as sucessivas alterações introduzidas, tendo ainda em conta a jurisprudência do Tribunal Constitucional;
- b) Verificação sobre se as contas foram adequadamente preparadas e apresentadas de acordo com o referencial contabilístico aplicável;
- c) Verificação dos procedimentos de consolidação de contas das diversas estruturas do Partido, caso este tenha optado pela consolidação, nos termos do artigo 12.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003;
- d) Verificação das contas das estruturas regionais anexas às contas, em particular as receitas consistentes nas subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares, nos termos do artigo 12.º, n.º 9, da Lei n.º 19/2003;
- e) Análise dos procedimentos de controlo interno adotados pelo Partido para assegurar:
  - (i) A identificação das suas ações de propaganda política correntes, verificando a lista de ações e meios apresentada nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005;

- (ii) A integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações e a sua correta reflexão nas contas anuais;
  - (iii) O integral registo dos rendimentos, em especial, donativos e angariações de fundos, e;
  - (iv) O integral registo dos gastos, no período em causa;
- f) Comprovação de que os rendimentos provenientes de donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito e registados nas contas anuais do Partido, refletidos contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e para angariação de fundos;
- g) Comprovação de que os donativos em espécie, assim como os bens cedidos a título de empréstimo, constam das contas anuais de 2019 e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores;
- h) Comprovação de que as despesas correntes estão integralmente refletidas na demonstração dos resultados e nas contas bancárias do Partido, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e se enquadram no âmbito da Listagem n.º 5/2017, publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio na Internet do Tribunal Constitucional;
- i) Comprovação de que as transações desenvolvidas por todas as estruturas centrais, distritais, concelhias e autónomas do Partido foram precedidas de consolidação integral e adequada nas contas anuais de 2019;



- j) Verificação se as receitas e despesas das contas das estruturas regionais incluem as receitas provenientes das subvenções regionais e o destino das mesmas, isto é, ao pagamento de que despesas se destinaram essas subvenções regionais;
- k) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos junto dos respetivos terceiros (circularização de saldos, relativamente a contas a receber e a contas a pagar);
- l) Confirmação da propriedade e adequado tratamento contabilístico dos ativos fixos tangíveis do Partido, designadamente dos seus bens imóveis e outros bens sujeitos a registo;
- m) Circularização de saldos com instituições financeiras;
- n) Avaliação das perspectivas de cobrança dos saldos a receber constantes do balanço do Partido, designadamente os provenientes da emissão de quotas ainda não cobradas ou de valores a receber das estruturas locais ou associados a campanhas eleitorais;
- o) Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências;
- p) Apresentação de ajustamentos propostos ou reclassificações aos saldos das contas, que permitam a eliminação de incorreções identificadas;
- q) Identificação de situações de incorreção ou de anomalias insuscetíveis de serem qualificadas/quantificadas;
- r) Verificação se as contas anuais refletem o impacto de contas de campanhas eleitorais que tenham ocorrido em 2019;

- s) Análise das contas específicas (em particular, rendimentos e gastos imputados) associadas a eventos anuais de angariação de fundos, em particular festas partidárias;
- t) Comprovação de que as ações de propaganda realizadas ao longo do ano de 2019, constantes da lista de ações elaborada pelo Partido, estão integralmente refletidas nas respetivas contas, correspondendo às ações efetivamente realizadas e cujos meios se encontram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- u) Verificação da correspondência entre as ações divulgadas pelo Partido e a informação coligida pela ECFP, e;
- v) Cruzamento das ações de propaganda política, ainda que envolvam um custo inferior a um SMN, com os rendimentos e gastos refletidos na demonstração dos resultados.

### **3. Visão global da informação financeira**

As demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2019 do **CH** e submetidas à apreciação da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2019 (que evidencia um total do ativo de 38.618,69 EUR e um total dos fundos patrimoniais de 37.110,90 EUR, respeitando integralmente ao resultado líquido obtido no exercício), a demonstração dos resultados, a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e a demonstração dos fluxos de caixa, referentes ao ano findo em 31 de dezembro de 2019, bem como o Anexo com as notas explicativas.

As contas anuais de 2019 do Chega, para além de refletirem o efeito da atividade corrente do Partido, refletem também os efeitos das atividades de campanha por si desenvolvidas,



nomeadamente no âmbito das contas de campanha para as eleições para a Assembleia da República e para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

	em EUR
	<b>2019</b>
Resultado operacional	37 111,20
Resultado financeiro	- 0,30
Resultado da atividade corrente	58 259,30
Resultado de campanhas eleitorais	- 21 148,40
Resultado Líquido do período	37 110,90

Salienta-se que o Partido Chega foi fundado em 2019, pelo que as Demonstrações financeiras com referência a 31 de dezembro de 2019 não apresentam comparativos.

Para além das contas anuais do Partido, foram ainda apresentadas separadamente as contas do **Deputado Único na AR**, que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2019 (que evidencia um total do ativo de 5.941,61 EUR e um total dos fundos patrimoniais de igual montante, respeitando integralmente ao resultado líquido obtido no exercício), a demonstração dos resultados, a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e a demonstração dos fluxos de caixa referentes ao ano findo em 31 de dezembro de 2019.

#### **4. Resultados / observações**

##### **4.1. Partido Chega**

###### **4.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras**

Analisando o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a

situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2019 apresentadas pelo Chega padecem das seguintes deficiências:

A. Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais:

A Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais não se encontra em conformidade com o modelo do SNC para as ESNL, definido no Anexo I da Portaria n.º 105/2011 de 14 de março (cfr. fls. 37).

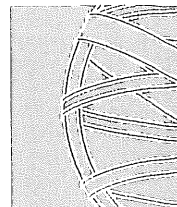
Acresce que foi verificado que o saldo final apresentado na Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, no valor de 73.420,13 EUR, não é concordante com o saldo registado no Balanço, na rubrica “Total do fundo de capital”, no valor de 37.110,90 EUR (cfr. fls. 35).

B. Demonstração dos fluxos de caixa:

O saldo de “Caixa e seus equivalentes no fim do período” corresponde à soma de “Caixa e seus equivalentes no início do período” e “Variação de caixa e seus equivalentes”.

No caso vertente, o Chega apurou o saldo de “Caixa e seus equivalentes no fim do período” no montante de 36.309,23 EUR, valor divergente em 5.249,16 EUR do saldo registado em “Variação de caixa e seus equivalentes” (41.558,39 EUR).

As situações *supra* descritas representam uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.



#### **4.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários**

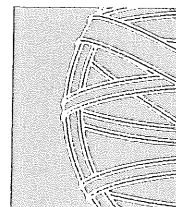
As exigências decorrentes do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos artigos 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos bancários devem instruir a contabilidade, como resulta do artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 19/2003.

O cotejo entre os extratos bancários apresentados pelo Partido Chega e os registos contabilísticos permitiu identificar as seguintes situações:

- A. Não foram disponibilizados os extratos bancários da conta de depósitos à ordem n.º aberta no “Banco Português de Investimentos, S.A.”, para o período de 18/09/2019 (data de abertura) a 01/10/2019 e de 15/10/2019 a 31/10/2019 (cfr. fls. 326 e 327), e;
- B. De acordo com a informação constante do Mapa de Base de Dados do Banco de Portugal (cfr. fls. 36), foi identificada uma conta de depósitos à ordem do banco “Millennium BCP” (IBAN: \_\_\_\_\_), aberta a 27/06/2019 e encerrada a 19/09/2019, que não está refletida nas contas anuais de 2019 do Partido.

Em suma, a ausência de entrega dos extratos bancários da conta de depósitos à ordem identificada em A. configura uma violação do dever de revelação de todos os extratos bancários, nos termos da alínea a) do n.º 7 do mesmo preceito legal. A ausência do registo contabilístico da conta de depósitos à ordem identificada em B. configura uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, e.

Note-se que, caso o Partido venha a integrar nas contas anuais de 2019 a conta de depósitos à ordem identificada em B., deverá o mesmo disponibilizar os extratos bancários da referida conta, sob pena de a ausência de entrega desses elementos configurar uma violação do mencionado dever de revelação de todos os extratos bancários.



#### **4.1.3. Deficiências gerais na organização contabilística**

Como se referiu, o artigo 12.º, nos seus n.ºs 1 e 2, estatui que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

No caso, verificou-se que o Partido registou na rubrica de fornecedores “ – Reclamit – Publicidade, Lda.” uma despesa no valor de 1.011,06 EUR, suportada pela fatura “FT ”, datada de 26/12/2019 (cfr. fls. 297 e extrato contabilístico de fls. 342). No entanto, também registou nas contas anuais de 2019 o pagamento da referida fatura, o qual foi efetuado em 05/02/2020 (cfr. fls. 297 verso).

Assim, o registo nas contas anuais de 2019 de um pagamento que apenas se efetivou no ano seguinte representa uma inadequada organização contabilística por parte do Partido, violando, por esta via, o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

#### **4.1.4. Deficiências no suporte documental de gastos**

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte do Partido por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando tal dever que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

O Chega registou nas contas anuais gastos com “Fornecimentos e serviços externos” no valor de 16.592,91 EUR (cfr. extrato contabilístico de fls. 357 a 360).

No caso vertente, a análise efetuada à respetiva rubrica permitiu verificar que o Partido registou os seguintes gastos, suportados somente pela informação obtida no portal E-fatura:

- a. Despesa registada na subconta “ – Bandeiras de papel” (cfr. extrato contabilístico de fls. 357 verso) no valor de 329,64 EUR (com IVA), suportada pela fatura “FT 2019/2020”, do fornecedor “ ”, datada de 06/09/2019 (fls. 294 verso);
- b. Despesa registada na subconta “ – agências de comunicação e estudos de mercado” (cfr. extrato contabilístico de fls. 357 verso) no valor de 553,50 EUR (com IVA), suportada pela fatura “NFT FTA/1795”, do fornecedor “Eurosondagem – Estudos de Opinião, Lda.”, datada de 06/09/2019 (fls. 292 verso), e;
- c. Despesa registada na subconta “ – Telas 3x2” (cfr. extrato contabilístico de fls. 357 verso) no valor de 590,40 EUR (com IVA), suportada pela fatura “FT 2019A1/142”, do fornecedor “Fullquest – Comunicação e Marketing, S.A.”, datada de 01/10/2019 (cfr. fls. 294).

Assim, a ausência de entrega da documentação de suporte impossibilita aferir da razoabilidade dos gastos elencados e impede a sua comparação com os valores de mercado indicados na Listagem n.º 5/2017, configurando, por esta via, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

#### **4.1.5. Incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias dos partidos políticos e deficiências no suporte documental de rendimentos – quotas (eventual verificação de financiamentos proibidos)**

As quotas de filiados constituem receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2003.

Como já foi salientado, atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte do Partido por forma a que a

contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando tal dever que a documentação de suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada.

No que tange às receitas provenientes de quotas, verificam-se as seguintes situações nas contas apresentadas:

- A. O Partido registou receitas provenientes de quotas no valor de 13.445,41 EUR (cfr. “722 – Quotas” de fls. 360 a 366 verso), suportadas por documentos internos manuscritos designados por “Nota de lançamento” (cfr. fls. 277 a 282), nos quais consta a identificação do valor mas sem qualquer referência ao nome e ao número de filiado, que permita aferir de forma inequívoca a condição de filiado dos indivíduos que efetuam o pagamento das quotas.

As deficiências verificadas na documentação que suporta o registo da receita, identificadas em A., impedem a corroboração da origem da receita por via da aferição da condição de filiado dos indivíduos que efetuam o pagamento das quotas e comprometem a verificação da legalidade deste tipo de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2003), verificando-se, por esta via, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i) da Lei n.º 19/2003.

As exigências decorrentes do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, têm ainda como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos artigos 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos bancários devem instruir a contabilidade, como resulta do artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 19/2003.

Por sua vez, o n.º 2 do aludido artigo 3.º da Lei n.º 19/2003, estatui que, quando em numerário, tais receitas são obrigatoriamente depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem,

excetuando-se os montantes de valor inferior a 25% do IAS (cfr. artigo 2.º da Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003.

- B.** Verificou-se que o Partido não comunicou à ECFP a abertura de nenhuma conta bancária exclusiva para o recebimento de receitas desta natureza, e;
- C.** O Chega registou quotas de filiados de valores unitários superiores 25% do IAS (108,94 EUR), totalizando o valor de 2.430,98 EUR (cfr. extrato contabilístico de fls. 360 a 366 verso), cujos depósitos foram efetuados na conta bancária n.º aberta junto do “Banco Português de Investimentos, S.A.”, conta esta não especificamente destinada a este efeito. Concretamente:
- a. Registo de quota no valor de 135,30 EUR, com o descritivo “Quotas Mês de Setembro” (cfr. fls. 361 verso);
  - b. Registo de quota no valor de 252,15 EUR, com o descritivo “Quotas Mês de Setembro” (cfr. fls. 361 verso);
  - c. Registo de quota no valor de 944,03 EUR, com o descritivo “Quotas Mês de Setembro” (cfr. fls. 361 verso);
  - d. Registo de quota no valor de 330,00 EUR, com o descritivo “Quotas Mês de Setembro” (cfr. fls. 361 verso);
  - e. Registo de quota no valor de 500,00 EUR, com o descritivo “Quotas Mês de Setembro” (cfr. fls. 361 verso);
  - f. Registo de quota no valor de 154,00 EUR, com o descritivo “Quotas Novembro” (cfr. fls. 365 verso), e;
  - g. Registo de quota no valor de 115,50 EUR, com o descritivo “Quotas Dezembro” (cfr. fls. 366 verso).

As situações identificadas em B. e C. configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística e o incumprimento do regime legal das receitas próprias, previstos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 3.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, todos da Lei n.º 19/2003.

Acresce que a situação referida em A. impede a verificação da origem daquela receita, comprometendo a fiscalização de eventuais financiamentos proibidos. Assim, considerando tudo o que acima fica exposto, notifique-se o Partido, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, para vir identificar a origem das receitas supra descritas, que totalizam o valor de 13.445,41 EUR, demonstrando que quem pagou as quotas é filiado do Partido, sem o que não poderá excluir-se a possibilidade de verificação de financiamentos proibidos (cfr. artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003), a investigar imperativamente pelo detentor da ação penal.

#### **4.1.6. Incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias dos partidos políticos e deficiências no suporte documental de rendimentos – contribuições de filiados (eventuais financiamentos proibidos)**

As contribuições de filiados constituem receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2003.

Como já foi salientado, atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte do Partido por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando tal dever que a documentação de suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada.

No que tange às receitas provenientes de contribuições de filiados, verificam-se as seguintes situações nas contas apresentadas:

- A. O Partido registou receitas provenientes de contribuições de filiados no valor de 3.217,75 EUR (cfr. subconta “ – Contribuições de filiados” de fls. 366 verso e 367),



suportadas por documentos internos manuscritos designados por “Nota de lançamento” (cfr. fls. 283 e 284). De tais documentos consta a identificação do valor, contudo, nos mesmos não se faz qualquer referência ao nome e número de filiado, que permita aferir de forma inequívoca a condição de filiado dos indivíduos que efetuam o pagamento das contribuições.

As deficiências verificadas na documentação que suporta o registo destas receitas, identificadas em A., impedem a corroboração da origem da receita, por via da aferição da condição de filiado dos indivíduos que efetuam o pagamento das contribuições, comprometendo a verificação da legalidade deste tipo de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2003), verificando-se, por esta via, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

As exigências decorrentes do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, têm ainda como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos artigos 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos bancários devem instruir a contabilidade, como resulta do artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 19/2003.

Por sua vez, o n.º 2 do aludido artigo 3.º da Lei n.º 19/2003, estatui que, quando em numerário, tais receitas são obrigatoriamente depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem, excetuando-se os montantes de valor inferior a 25% do IAS (cfr. artigo 2.º da Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003.

- B. Verificou-se que o Partido não comunicou à ECFP a abertura de conta bancária exclusiva para o recebimento de receitas desta natureza;
- C. O Partido registou as seguintes contribuições de filiados (cfr. “ – Contribuições de filiados” de fls. 366 verso e 367) no valor total de 2.678,80 EUR, que não se encontram

refletidas numa conta bancária específica para o recebimento de receitas desta natureza, sendo que o seu valor unitário é superior a 25% do IAS:

- a. Registo de contribuição de filiado no valor de 664,20 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mês Julho”;
- b. Registo de contribuição de filiado no valor de 162,95 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mês Julho”;
- c. Registo de contribuição de filiado no valor de 161,27 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados mes de Agosto”;
- d. Registo de contribuição de filiado no valor de 125,83 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados mes de Agosto”;
- e. Registo de contribuição de filiado no valor de 474,29 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes Setembro”;
- f. Registo de contribuição de filiado no valor de 152,50 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes Setembro”;
- g. Registo de contribuição de filiado no valor de 118,88 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes Setembro”;
- h. Registo de contribuição de filiado no valor de 118,88 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes Setembro”;
- i. Registo de contribuição de filiado no valor de 300,00 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes de Outub”;
- j. Registo de contribuição de filiado no valor de 200,00 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes de Outub”;

- k. Registo de contribuição de filiado no valor de 200,00 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes de Outub”.

D. Foram registadas contribuições de filiados na conta “ – Contribuições de filiados” (cfr. extrato contabilístico de fls. 366 verso e 377) no valor total de 358,95 EUR e individualmente inferiores a 25% do IAS, que não tendo sido depositadas em conta bancária, não se encontram refletidas na conta “ – Caixa Lisboa” (cfr. extrato contabilístico de fls. 334):

- a. Registo de contribuição de filiado, no valor de 43,85 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mês Julho”;
- b. Registo de contribuição de filiado, no valor de 25,25 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mês Julho”;
- c. Registo de contribuição de filiado, no valor de 2,20 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mês Julho”;
- d. Registo de contribuição de filiado, no valor de 2,55 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mês Julho”;
- e. Registo de contribuição de filiado, no valor de 1,23 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mês Julho”;
- f. Registo de contribuição de filiado, no valor de 9,89 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mês Julho”;
- g. Registo de contribuição de filiado, no valor de 5,00 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mês Julho”;
- h. Registo de contribuição de filiado, no valor de 48,00 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mês Julho”;

- i. Registo de contribuição de filiado, no valor de 14,99 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados mês de Agosto”;
- j. Registo de contribuição de filiado, no valor de 9,90 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados mês de Agosto”;
- k. Registo de contribuição de filiado, no valor de 1,45 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados mês de Agosto”;
- l. Registo de contribuição de filiado, no valor de 16,65 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados mês de Agosto”;
- m. Registo de contribuição de filiado, no valor de 4,82 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados mês de Agosto”;
- n. Registo de contribuição de filiado, no valor de 107,05 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados mês de Agosto”;
- o. Registo de contribuição de filiado, no valor de 71,92 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados mês de Agosto”;
- p. Registo de contribuição de filiado, no valor de 7,30 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes de Outub”;
- q. Registo de contribuição de filiado, no valor de 26,76 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes de Outub”;
- r. Registo de contribuição de filiado, no valor de 30,56 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes de Outub”;
- s. Registo de contribuição de filiado, no valor de 69,08 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes de Outub”;

- t. Registo de contribuição de filiado, no valor de 32,50 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes Novembro”, e;
- u. Registo de contribuição de filiado, no valor de 8,00 EUR, com o descritivo “Contrib.Filiados Mes Novembro”.

As situações identificadas de B. a D. configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística e o incumprimento do regime legal das receitas próprias, previstos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 3.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, todos da Lei n.º 19/2003.

Acresce que a situação referida em A. impede a verificação da origem daquela receita, comprometendo a fiscalização de eventuais financiamentos proibidos. Em face do acima descrito, notifique-se o Partido, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, para vir identificar a origem das receitas supra descritas, que totalizam o valor de 3.217,75 EUR, demonstrando que os contribuidores têm a qualidade de filiados do Partido, sem o que não poderá excluir-se a possibilidade de verificação de financiamentos proibidos (cfr. artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003), a investigar imperativamente pelo detentor da ação penal.

#### **4.1.7. Incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias dos partidos políticos e deficiências no suporte documental de rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos**

As contribuições de candidatos e representantes eleitos constituem receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 19/2003.

Por sua vez, o n.º 2 do aludido artigo 3.º da Lei n.º 19/2003, estatui que, quando em numerário, tais receitas são obrigatoriamente depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem, excetuando-se os montantes de valor inferior a 25% do IAS (cfr. artigo 2.º da Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003.

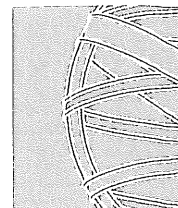
Como já foi salientado, atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte do Partido por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando tal dever que a documentação de suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada.

As exigências decorrentes do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, têm ainda como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos artigos 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos bancários devem instruir a contabilidade, como resulta do artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 19/2003.

No que tange às receitas provenientes de contribuições de candidatos, verificam-se as seguintes situações nas contas apresentadas:

- A. O Chega registou contribuições de candidatos e representantes eleitos no valor de 620,95 EUR (cfr. extrato contabilístico de fls. 367), não tendo comunicado à ECFP a abertura de conta bancária exclusiva para o recebimento de receitas desta natureza;
- B. Foi registada contribuição de Representante Eleito, no valor de 500,00 EUR, efetuada por \_\_\_\_\_, por via da transferência bancária com o descritivo “TRP CRED SEPA+ \_\_\_\_\_” para a conta bancária \_\_\_\_\_ do “Banco Português de Investimento, S.A.” – BPI de (cfr. extrato de fls. 59 do VOL I e 308 do VOL II do PA), datada de 19/09/2019 e suportada por um documento interno manuscrito, designado por “Nota de lançamento” (cfr. fls. 276), no qual consta a menção àquele valor sem qualquer indicação da identidade do representante eleito (nome, NIF ou qualquer outro elemento individualizador).

O descrito em A. e B. configura uma violação do dever genérico de organização contabilística e o incumprimento do regime legal das receitas próprias, previstos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, todos da Lei n.º 19/2003.



#### **4.1.8. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (eventuais financiamentos proibidos)**

As exigências decorrentes do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, implicam que os registos contabilísticos das contas do Partido sejam suportados por adequada documentação.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 19/2003 são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo 7.º do mesmo diploma.

Por sua vez, determina o n.º 2, do mencionado artigo 3.º, que as receitas de donativos de pessoas singulares, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os donativos têm de respeitar imposições que vão desde o limite do valor até à necessidade da respetiva discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Do n.º 2 do citado artigo 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para donativos, na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, que não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas, nacionais ou estrangeiras.

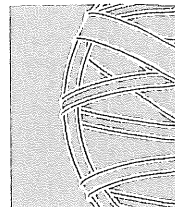
No que tange às receitas provenientes de donativos, verificaram-se as seguintes situações nas contas apresentadas:

- A.** O Chega registou receitas provenientes de donativos pecuniários no valor de 21.527,00 EUR (cfr. extrato contabilístico da subconta “ – Em dinheiro”), suportadas por documentos internos manuscritos designados por “Nota de lançamento” (cfr. fls. 390 a 392), nos quais consta a identificação do valor sem qualquer referência ao nome do

doador ou outro elemento individualizador, como por exemplo, o NIF ou o CC, que permita aferir de forma inequívoca a origem da receita;

- B.** O Chega dispõe de conta bancária destinada ao depósito de donativos (conta de depósitos à ordem n.º \_\_\_\_\_, aberta junto do “Banco Português de Investimento, S.A.” de fls. 326 e 327). Todavia, o Partido registou nas contas anuais os seguintes donativos, que perfazem o valor de 15.577,00 EUR (cfr. subconta “\_\_\_\_\_ – Em dinheiro” de fls. 366 verso), cujo depósito foi efetuado na conta bancária n.º 5-\_\_\_\_\_, aberta junto do “Banco Português de Investimentos, S.A.” (cfr. extrato bancário de fls. 303 a 323):
- a. Donativo registado no valor de 2.500,00 EUR e efetuado por via de transferência bancária, com o descritivo “TRF CRED SEPA+ \_\_\_\_\_”, datada de 29/08/2019;
  - b. Donativo registado no valor de 2.200,00 EUR e efetuado por via de transferência bancária, com o descritivo “\_\_\_\_\_”, datada de 29/08/2019;
  - c. Donativo registado no valor de 2.500,00 EUR e efetuado por via de transferência bancária, com o descritivo “TRF CRED SEPA+ \_\_\_\_\_”, datada de 30/08/2019;
  - d. Donativo registado no valor de 1.250,00 EUR e efetuado por via de transferência bancária, com o descritivo “TRF CRED SEPA+ \_\_\_\_\_”, datada de 06/09/2019;
  - e. Donativo registado no valor de 4.305,00 EUR e efetuado por via do depósito bancário, com o descritivo “DEPOSITO EM NUMERARIO DONATIVO”, datado de 11/09/2019;





- f. Donativo registado no valor de 1.250,00 EUR e efetuado por via de transferência bancária, com o descritivo “TRF CRED SEPA+”, datada de 16/09/2019;
- g. Donativo registado no valor de 250,00 EUR e efetuado por via do depósito bancário, com o descritivo “DEPOSITO EM NUMERARIO”, datado de 18/09/2019;
- h. Donativo registado no valor de 222,00 EUR e efetuado por via de transferência bancária, com o descritivo “TRF”, datada de 25/11/2019;
- i. Donativo registado no valor de 1.100,00 EUR e efetuado por via de transferência bancária, com o descritivo “”, datada de 30/12/2019.

As situações *supra* descritas configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, e do regime dos donativos, designadamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma.

Acresce ainda que as situações referidas nos pontos A. impedem a verificação da origem da receita, comprometendo a fiscalização de eventuais financiamentos proibidos. Assim, notifique-se o Partido, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, para vir identificar a origem dos donativos *supra* descritos, que totalizam o valor de 21,527,00 EUR, indicando o nome e outro elemento individualizador (NIF ou CC) dos doadores, sem o que não poderá excluir-se a possibilidade de verificação de financiamentos proibidos (cfr. artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003), a investigar imperativamente pelo detentor da ação penal.

#### **4.1.9. Donativo efetuado por pessoa coletiva**

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, é vedado aos partidos políticos receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas coletivas, nacionais ou estrangeiras.

No caso vertente, o Partido registou nas contas anuais de 2019, na subconta “ – Quotas” (cfr. extrato contabilístico de fls. 361), uma receita no valor de 65,00 EUR, suportada pela transferência bancária “TRF CRED SEPA+ DE VISIONARY DETAIL LDA”, datada de 06/09/2019 (cfr. extrato bancário da conta n.º , do “Banco Português de Investimento, S.A.” de fls. 52 verso). De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Chega à auditora externa este valor trata-se de um donativo, tendo a empresa “Visionary Detail, Lda” sido informada pelo Partido que o mesmo iria proceder à devolução daquele montante (cfr. fls. 331).

Porém, até à data do presente relatório tal não se verificou pelo que esta situação, a confirmar-se, configura um donativo de pessoa coletiva, vedado pelo artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

#### **4.1.10. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AR 2019**

Como já mencionado, atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por Partido, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Nas contas anuais de 2019, o Chega refletiu os efeitos das atividades de campanha por si desenvolvidas, registando os respetivos gastos nas rubricas seguintes (cfr. fls. 117 e 118):

- a. “ – Conceção da campanha, agê”, no valor de 1.660,50 EUR;
- b. “ – Propaganda, comunicação i”, no valor de 19.003,30 EUR;

- c. “ – Comícios, espetáculos e c”, no valor de 2.081,60 EUR;
- d. “ – Brindes e outras ofertas”, no valor de 123,00 EUR, e;
- e. “ – Honorarios”, no valor de 1.600,00 EUR.

Assim, os gastos da campanha registados nas contas anuais do Partido perfazem o valor de 24.468,40 EUR.

Nas contas da campanha para a eleição para a Assembleia da República, o Partido registou os gastos, a seguir elencados, no valor total de 25.668,40 EUR (cfr. fls. 408):

- a. “Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado”, no valor de 1.660,60 EUR;
- b. “Propaganda, comunicação impressa e digital”, no valor de 1.147,90 EUR;
- c. “Estruturas, cartazes e telas”, no valor de 17.855,30 EUR;
- d. “Comícios, espetáculos e caravanas”, no valor de 4.881,60 EUR, e;
- e. “Brindes e outras ofertas”, no valor de 123,00 EUR.

Pelo exposto, verifica-se a existência de uma divergência entre o valor dos gastos da campanha registado nas contas anuais de 2019 (24.468,40 EUR) e os gastos registados nas contas da campanha (25.668,40 EUR).

Assim sendo, para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento do dever de organização contabilística, as diferenças identificadas no parágrafo anterior têm de estar cabalmente justificadas.

A situação em causa poderá redundar numa impossibilidade de emissão de um juízo sobre o integral registo das receitas e despesas respeitantes às atividades das campanhas eleitorais nas

contas anuais do Chega, o que consubstancia uma violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

#### **4.1.11. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios de propaganda política**

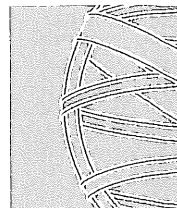
Atento o disposto no artigo 12.º, n.º 3, alínea c), da Lei n.º 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e relativas à atividade própria do partido [v. subalíneas i), ii) e vi)].

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, do disposto no artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de o Partido comunicar à ECFP as ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um SMN (no caso, em 2019, superior a 600,00 EUR).

No caso em apreciação, o Chega limitou-se a elaborar uma declaração designada de “Lista de ações e meios” (cfr. fls. 34) onde identifica as ações desenvolvidas ao longo do ano, sem, no entanto, mencionar qualquer valor associado. Acresce que foram identificadas pela ECFP, através de observação direta e de contacto com fornecedores, ações e meios de propaganda política não refletidos na declaração mencionada supra (cfr. anexo III).

A ausência de informação, tida como pertinente na lista de ações e meios, impede a sua verificação e pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Assim, à luz do regime vigente, o *supra* descrito configura a violação das disposições conjugadas do artigo 12.º, n.º 3, alínea c), da Lei n.º 19/2003, e do artigo 16.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005.



## **4.2. Deputado Único na Assembleia da República**

### **4.2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras**

Analisando o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2019 padecem das seguintes deficiências:

#### **A. Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais:**

A Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais não se encontra em conformidade com o modelo do SNC para as ESNL, definido no Anexo I da Portaria n.º 105/2011 de 14 de março (cfr. fls. 271).

Acresce que se verifica que o saldo final apresentado na Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais não é concordante com o saldo registado no Balanço.

#### **B. Anexo às Demonstrações financeiras:**

Não foi disponibilizado pelo Partido o Anexo às Demonstrações financeiras do Deputado Único na Assembleia da República.

As situações *supra* descritas representam uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

## **5. Conclusões**

Relativamente às contas anuais do Chega, de entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver ponto 4.1.1.);
- Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver ponto 4.1.2.);
- Deficiências gerais na organização contabilística (ver ponto 4.1.3.);
- Deficiências no suporte documental de despesas (ver ponto 4.1.4.);
- Incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias dos partidos políticos e deficiências no suporte documental de rendimentos – quotas (eventual verificação de financiamentos proibidos) (ver ponto 4.1.5.);
- Incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias dos partidos políticos e deficiências no suporte documental de rendimentos – contribuições de filiados (eventual verificação de financiamentos proibidos) (ver ponto 4.1.6.);
- Incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias dos partidos políticos e deficiências no suporte documental de rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (ver ponto 4.1.7.);
- Incumprimento do regime legal relativo a donativos (eventual verificação de financiamentos proibidos) (ver ponto 4.1.8.);
- Donativo efetuado por pessoa coletiva (ver ponto 4.1.9.);
- Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AR 2019 (ver ponto 4.1.10), e;

- Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios de propaganda política (ver ponto 4.1.11.).

Relativamente às contas anuais do **Deputado Único na Assembleia da República**, a ECFP salienta o seguinte:

- Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver ponto 4.2.1.).

Como tal, face aos elementos disponíveis e disponibilizados, as demonstrações financeiras apresentadas pelo Chega não refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do Partido em 31 de dezembro de 2019, conclusão que pode sofrer alterações, em virtude dos eventuais esclarecimentos que o Chega venha, entretanto, a prestar.

\*\*\*

Assim, após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar e/ou prestar os esclarecimentos que tiver por convenientes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (cfr. artigoº 30.º, n.º 5, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas anuais relativas a 2019 apresentadas pelo **Chega**.

Lisboa, 4 de julho de 2023

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



**Lista de Anexos**

<b>ANEXO I</b>	Contas anuais do Chega (2019)
<b>ANEXO II</b>	Contas anuais do Deputado Único na AR (2019)
<b>ANEXO III</b>	Ações de propaganda política identificadas durante a monitorização da ECFP
<b>ANEXO IV</b>	Relatório da auditoria externa (ficheiro enviado em CD)



ANEXO I – Contas anuais do Chega (2019)

PARTIDO CHEGA

Moeda: Euro

Contribuinte:

Balanzo 31 de Dezembro 2019

Rubricas	Notas	2019	2018
<b>ATIVO</b>			
Ativo não corrente			
Ativos fixos tangíveis	3	799,50	
Bens do património histórico e cultural			
Propriedades de investimento			
Ativos Intangíveis			
Investimentos financeiros			
Doadores/Filados/Estruturas Partidárias			
Subtotal		799,50	
Ativo corrente			
Inventários			
Clientes			
Subvenção pública anual			
Subvenção campanha eleitoral			
Subvenções regionais			
Doadores/Filados			
Estruturas Partidárias/Campanhas Eleitorais			
Outras contas a receber			
Diferimentos			
Outras ativas correntes	3.1	1.509,98	
Caixa e depósitos bancários	4	36.309,23	
Subtotal		37.819,19	
<b>Total do ativo</b>		<b>38.618,69</b>	
<b>FUNDOS PATRIMONIAIS E PASSIVO</b>			
Fundos patrimoniais			
Fundos			
Resultados transferidos			
Excedente de revalorização			
Outras variações nos fundos patrimoniais			
Resultado líquido do período		37.110,90	
<b>Total do fundo de capital</b>		<b>37.110,90</b>	
<b>Passivo</b>			
Passivo não corrente			
Provisões			
Financiamentos obtidos			
Outras dívidas a pagar			
Passivo corrente			
Fornecedores	3.1	1.353,00	
Estado e outros entes públicos	7.1	154,79	
Doadores/Filados/Estruturas Partidárias/Campanhas Eleitorais			
Financiamentos obtidos			
Diferimentos			
Outras contas a pagar			
Outros Passivos correntes			
<b>Total do Passivo</b>		<b>1.507,79</b>	
<b>Total dos fundos patrimoniais e do passivo</b>		<b>38.618,69</b>	

Contabilidade - (c) Primavera BSS

ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da ECFP relativa às Contas Anuais,  
apresentadas pelo Chega, referentes a 2019 - ANEXOS

PA 23/ Contas Anuais /19/2019

PARTIDO CHEGA

Moeda: Euro  
Contribuinte:  
31-12-2019

Demonstração dos Resultados

Conta Pos Neg	Rendimentos e Gastos	Notas	2019	2018
71	Vendas e serviços prestados			
72/7532	Quotas e outras contribuições de filiados	5	16.663,16	
7533	Contribuições de candidatos e representantes eleitos	5	620,95	
751	Subvenção pública anual	5	35.951,27	
	Subvenções regionais			
7531	Doativos	5	21.527,00	
	Angariações de fundos			
	Trabalhos para o próprio partido			
61	Custo das mercadorias vendidas e consumidas			
62	Fornecimentos e serviços externos	8.1	-16.592,81	
63	Gastos com o pessoal			
	Ajustamentos de inventários (perdas/reversões)			
762	65 Imparidades de dívidas a receber (perdas/reversões)			
763	67 Provisões (aumentos/reduções)			
	Outras imparidades (perdas/reversões)			
	Aumentos/Reduções do justo valor			
78	Outros rendimentos e ganhos	8.2.1	91,03	
	68 Outros gastos e perdas	8.2.2	-0,82	
	Rendimentos de campanhas eleitorais			
	Subvenções de campanha			
	Eleições legislativas	8.2.1	3.320,00	
	Eleições europeias			
	Eleições regionais			
	Eleições autárquicas			
	Outras Eleições			
	Angariações de fundos			
	Contribuições de partidos			
6092	Gastos com campanhas eleitorais			
	Eleições legislativas	8.2.2	-24.468,40	
	Eleições europeias			
	Eleições regionais			
	Eleições autárquicas			
	Outras eleições			
781	64 Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento		37.111,20	
	Gastos / reversões de depreciação e de amortização			
	Juros e rendimentos similares obtidos:			
	Da atividade Corrente			
	De campanhas Eleitorais			
6988	Juros e gastos similares suportados:			
	Da atividade Corrente	3.2	-0,30	
	De campanhas Eleitorais			
	Resultado	-	37.110,90	

Contabilidade - (c) Primavera BSS

Resultado da atividade corrente	58.259,30
Resultado de campanhas eleitorais:	-21.148,40
Eleições legislativas	-21.148,40
Eleições europeias	
Eleições regionais	
Eleições autárquicas	
Outras eleições	

**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativa às Contas Anuais,  
apresentadas pelo Chega, referentes a 2019 - ANEXOS

PA 23/ Contas Anuais /19/2019

**ANEXO II – Contas anuais do Deputado Único na AR (2019)**

**Deputado Único André Ventura**

Moeda: Euro

Contribuinte:

**Balanço 31 de Dezembro 2019**

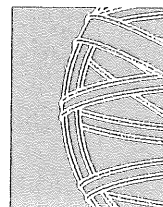
Rubricas	Notas	2019	2018
<b>A T I V O</b>			
Ativo não corrente			
Ativos fixos tangíveis			
Bens do património histórico e cultural			
Propriedades de investimento			
Ativos Intangíveis			
Investimentos financeiros			
Doadores/Filhos/Estruturas Paritárias			
Subtotal		0	
Ativo corrente			
Inventários			
Clients			
Subvenção pública anual			
Subvenção campanha eleitoral			
Subvenções regionais			
Doadores/Filhos			
Estruturas Paritárias/Campanhas Eleitorais			
Outras contas a receber			
Diferimentos			
Outras ativas correntes			
Caixa e depósitos bancários		5,941,61	
Subtotal		5,941,61	
<b>Total do ativo</b>		<b>5,941,61</b>	
<b>FUNDOS PATRIMONIAIS E PASSIVO</b>			
Fundos patrimoniais			
Fundos			
Resultados transitados			
Excedente de revalorização			
Outras variações nos fundos patrimoniais			
Resultado líquido do período		5,941,61	
<b>Total do fundo de capital</b>		<b>5,941,61</b>	
<b>Passivo</b>			
Passivo não corrente			
Provisões			
Financiamentos obtidos			
Outras dívidas a pagar			
Passivo corrente			
Fornecedores			
Estado e outros entes públicos			
Doadores/Filhos/Estruturas Paritárias/Campanhas Eleitorais			
Financiamentos obtidos			
Diferimentos			
Outras contas a pagar			
Outras Passivas correntes			
<b>Total do Passivo</b>		<b>0</b>	
<b>Total dos fundos patrimoniais e do passivo</b>		<b>5,941,61</b>	

Contabilidade - (c) Primavera BSS

**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativa às Contas Anuais,  
apresentadas pelo Chega, referentes a 2019 - ANEXOS

PA 23/ Contas Anuais /19/2019



**Deputado Único André Ventura**

**Moeda: Euro  
Contribuinte:  
31-12-2019**

**Demonstração dos Resultados**

Conta Pos Neg	Rendimentos e Gastos	Notas	2019
71	Vendas e serviços prestados		
72/7532	Quotas e outras contribuições de filiações		
7533	Contribuições de candidatos e representantes eleitos		
751	Subvenção pública anual		5,948,78
	Subvenções regionais		
7531	Doações		
	Angariações de fundos		
	Tributação para o próprio partido		
61	Custo das mercadorias vendidas e consumidas		
62	Fornecimentos e serviços externos		-5,15
63	Gastos com o pessoal		
	Ajustamentos de inventários (perdas/reversões)		
762 65	Impairments de dívidas a receber (perdas/reversões)		
763 67	Provisões (aumentos/reduções)		
	Outras impairments (perdas/reversões)		
	Aumentos/Reduções do justo valor		
78	Outros rendimentos e ganhos		
68	Outros gastos e perdas		
789	Rendimentos de campanhas eleitorais		
	Subvenções de campanha		
	Eleições legislativas		
	Eleições europeias		
	Eleições regionais		
	Eleições autárquicas		
	Outras Eleições		
	Angariações de fundos		
	Contribuições de partidos		
6892	Gastos com campanhas eleitorais		
	Eleições legislativas		
	Eleições europeias		
	Eleições regionais		
	Eleições autárquicas		
	Outras eleições		
761 64	Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento Gastos / reversões de depreciação e de amortização		5,941,61
79	Juros e rendimentos similares obtidos: Da atividade Corrente De campanhas Eleitorais		
69	Juros e gastos similares suportados: Da atividade Corrente De campanhas Eleitorais		
	<b>Resultado</b>		<b>5,941,61</b>

Contabilidade - (C) Primavera BSS

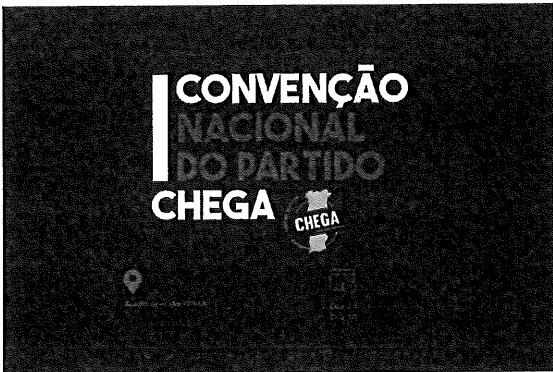


Resultado da atividade corrente

5,941,61

Resultado de campanhas eleitorais:

Eleições legislativas  
Eleições europeias

ANEXO III – Ações de propaganda política identificadas durante a monitorização da ECFP

Ação de propaganda política	Data e localidade de observação
	<p><b>I Convergência Nacional do Partido Chega</b></p> <p><b>29/06/2019</b></p> <p><b>Meio:</b> auditório</p> <p><b>Localização:</b> Av. Alfredo Magalhães Ramalho, 6 1495-165 Lisboa</p> <p><b>Fornecedor:</b> Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.</p> <p><b>Valor (c/ IVA):</b> 1.230,00 EUR</p> <p><b>Documento:</b> fatura NFA 2019/814, de 12/07/2019 (cfr. fls. 458)</p>
<b>"100 Deputados Chegam e Sobram"</b>	<p><b>02/05/2019</b></p> <p><b>Meio:</b> Outdoor 8x3 lona</p> <p><b>Fonte:</b> observação direta, em 02/05/2019</p> <p><b>Localização:</b> Av. Padre Cruz, Lisboa</p> <p><b>Referência base de dados ECFP:</b> 0771/2019</p> 
<b>"Portugal melhor para as famílias? Só se for para as do Governo"</b>	<p><b>02/05/2019</b></p> <p><b>Meio:</b> Outdoor 8x3 lona</p> <p><b>Fonte:</b> observação direta, em 02/05/2019</p> <p><b>Localização:</b> Av. da República (zona do Campo Pequeno), Lisboa</p> <p><b>Referência base de dados ECFP:</b> 0775/2019</p> 

"Andamos a sustentar quem não faz nada"

02/05/2019



Meio: Outdoor 8x3 lona

Fonte: observação direta, em  
02/05/2019

Localização: Estrada IC19, Buraca,  
Amadora

Referência base de dados ECFP:  
0776/2019

"Com um Governo Socialista. A fava calha sempre aos  
mesmos"

04/12/2019



Meio: Outdoor 8x3 lona

Localização: Calçada da Estrela (junto à AR),  
Lisboa

Fornecedor: Reclamit - Publicidade, Lda.

Valor (c/ IVA): 1.011,06 EUR

Documento: FT 2019A20/934, de 26/12/2019  
(cfr. fls. 252 e 254)

"#Vergonha"

15/12/2019



Meio: Outdoor 8x3 lona

Localização: Calçada da Estrela (junto à  
AR), Lisboa

Fornecedor: Fullquest, Comunicação &  
Marketing, SA

Valor (c/ IVA): 1.107,00 EUR

Documento: FT 2019A1/183, de  
16/12/2019 (cfr. fls. 194)





**ANEXO IV – Relatório da auditora externa (ficheiro enviado em CD)**

